



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02 /2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100498-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

VILMAR CAPPELLARO

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa Grande, pelo Sr. VILMAR CAPPELLARO, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que estabelece normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo. Este processo visa subsidiar a emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, conforme o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor. As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e /ou a referência adotada.

Como premissa introdutória, ressalta-se a relevância das contas de governo como ferramenta primordial para o Chefe do Poder Executivo de qualquer ente federativo demonstrar os resultados obtidos pela gestão governamental durante o exercício financeiro em questão. Estas contas encapsulam elementos essenciais como os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais. Além disso, cumprem a função crucial de assegurar que a gestão esteja em plena conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares. Isto inclui a aderência aos limites preconizados nas normas de níveis constitucional e infraconstitucional, bem como o cumprimento das resoluções e decisões proferidas por este Tribunal. Essa abrangência e detalhamento nas contas de governo são fundamentais para uma análise abrangente e precisa da administração pública em seus diversos espectros.



Dentro deste contexto, os exames foram realizados em conformidade com as normas e procedimentos gerais de controle externo, enfatizando a análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental, além de observar a aderência às normas legais vigentes e a análise das peças que compõem a prestação de contas e dos documentos adicionados ao processo.

A auditoria focou nos seguintes tópicos, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE:

1. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial
2. Gestão Fiscal
3. Gestão da Educação
4. Gestão da Saúde
5. Gestão Ambiental
6. Repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores
7. Gestão Previdenciária
8. Transparência Pública

Este relatório de auditoria é um componente fundamental para a análise da gestão e fiscalização das contas do município de Lagoa Grande, visando assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a aderência às normativas legais e regulamentares.

O processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais – GEGM, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 93, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.1).

[ID.02] LOA com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente subestimadas (Item 2.1).

[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).



[ID.06] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, des- caracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.07] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.09] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.11] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 37.423.560,53 (Item 8.2)

Conforme o Relatório de Auditoria, todos os limites constitucionais de legais foram cumpridos.

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º, da Lei Estadual nº 15.092/2013, o Interessado apresentou defesa, documento nº 99, por meio de procurador devidamente habilitado nos autos, documento nº 98, e anexou novos documentos, números 100 ao 107 dos autos.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.



Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do relatório de auditoria, e a seguir passo à análise:

[ID.01] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.1).

Tal irregularidade mencionada no relatório de auditoria das Contas de Governo do município de Lagoa Grande, referente ao ano de 2021, refere-se à ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa.

A ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa sugere falhas na gestão fiscal do município. Isso pode incluir deficiências no sistema de cobrança, falta de medidas efetivas para a recuperação de créditos, ou até mesmo a ausência de políticas adequadas para lidar com dívidas pendentes.

A eficiência na arrecadação de dívida ativa é crucial para a sustentabilidade financeira do município. Sem a entrada desses recursos, pode haver um desequilíbrio nas contas públicas, afetando a capacidade do governo local de cumprir com suas obrigações e investir em áreas prioritárias.

Esta irregularidade exige ação corretiva por parte do governo municipal. Isso pode envolver a revisão e aperfeiçoamento dos processos de cobrança, a implementação de novas estratégias para a recuperação de créditos e a adoção de políticas mais eficientes para a gestão da dívida ativa.

Em resumo, a [ID.01] revela uma preocupação na administração fiscal de Lagoa Grande, destacando a necessidade de medidas imediatas para melhorar a eficiência na arrecadação de receitas municipais e garantir a sustentabilidade financeira do município.

A defesa levanta os seguintes aspectos relevantes:

- Contexto de crise pandêmica: o ano de 2021 foi marcado por desafios econômicos significativos devido à pandemia. As medidas necessárias para conter a propagação do vírus, como lockdowns e isolamento social, tiveram impactos substanciais na economia, afetando produção, consumo e a capacidade financeira tanto de pessoas físicas quanto de empresas.
- Impactos em municípios de pequeno porte: os efeitos econômicos da pandemia foram particularmente acentuados em municípios de pequeno porte, como Lagoa Grande, onde a capacidade de arrecadação de receitas e a resiliência econômica podem ser mais limitadas.
- Dificuldades na arrecadação de créditos da dívida ativa: em um cenário de crise econômica exacerbada pela pandemia, é compreensível que haja dificuldades na arrecadação de créditos relacionados à dívida ativa. A redução da capacidade financeira dos devedores pode levar a atrasos ou inadimplência, afetando a arrecadação municipal.



Considerando a defesa apresentada em relação à irregularidade [ID.01] – ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa – e levando em conta o contexto do exercício financeiro de 2021, marcado por significativos desafios econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19, é possível concluir que tal irregularidade não deve, por si só, levar à rejeição das contas do prefeito do município de Lagoa Grande.

[ID.02] LOA com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente subestimadas (Item 2.1).

A irregularidade [ID.02] no relatório de auditoria das Contas de Governo do município de Lagoa Grande para o ano de 2021 relaciona-se com a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021, que estimou a receita do município em um valor menor do que a sua real capacidade de arrecadação. De acordo com a Lei Municipal nº 30/2020, a LOA 2021 estimou a receita do município em R\$ 74.477.000,00. Tal previsão da receita orçamentária foi subestimada, na medida em que representou apenas 76,88% da receita arrecadada no exercício. Em 2021, o Município de Lagoa Grande arrecadou um total de R\$ 96.876.235,62, com as receitas tributárias próprias somando R\$ 5.087.999,87, o que representa apenas 5,25% do total arrecadado ao passo que as transferências correntes representam 89,78% de toda a receita arrecadada.

Esta subestimação de receitas na LOA implica que o município planejou suas despesas com base em uma previsão de receita que não refletia sua capacidade real de arrecadação. Isso pode ter levado a um planejamento orçamentário restritivo, limitando potencialmente a alocação de recursos para serviços públicos e investimentos essenciais. Além disso, a discrepância entre a receita estimada e a capacidade real de arrecadação do município sugere a necessidade de revisão e aperfeiçoamento dos processos de planejamento e elaboração orçamentária.

Considerando tais irregularidades identificadas no relatório de auditoria do Município de Lagoa Grande para o ano de 2021, é importante notar que, embora existam questões que demandem atenção, estas não são de magnitude suficiente para justificar a rejeição das contas. Entretanto, é essencial que a administração municipal adote medidas corretivas e preventivas para aprimorar a gestão financeira e orçamentária. Recomenda-se a revisão e fortalecimento dos processos de arrecadação, além de realizar uma análise detalhada do orçamento, identificando áreas de possíveis ajustes para otimizar a utilização dos recursos públicos.

[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).



O relatório de auditoria informa que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Lagoa Grande foram encaminhados na prestação de contas, em conformidade com o art. 8º da LRF.

No entanto, tanto a programação financeira quanto o cronograma mensal de desembolsos foram deficientes, tendo em conta que a simples divisão por 12 meses da receita total prevista na LOA não constitui metodologia adequada, uma vez que nem as receitas nem as despesas se comportam de forma proporcional e uniforme durante a execução orçamentária no transcorrer do exercício.

A defesa inicialmente ressalta que a elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso é uma tarefa complexa, sujeita a mudanças nas prioridades de alocação de recursos ao longo do exercício financeiro. A defesa ressalta que o ano de 2021 foi descrito como atípico e isso exigiu realocações significativas de recursos e resultou em repasses financeiros adicionais para enfrentar a crise de saúde e financeira. As circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia levaram a um descompasso entre as previsões da programação financeira e os resultados efetivos. Este descompasso é atribuído a fatores além do controle do gestor. Apesar das dificuldades, a defesa aponta que o município alcançou um resultado orçamentário satisfatório em 2021, com um superávit de R\$ 14.231.260,89. A liquidez imediata do município melhorou de 2,40 em 2020 para 4,08 em 2021, e a liquidez corrente aumentou de 2,59 para 4,29. Esses índices demonstram uma melhora substancial na capacidade financeira do município.

Com relação à inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício, a defesa argumenta que essa inconsistência ocorre porque a auditoria não considerou as despesas intra-orçamentárias no SICONF, o que resultou em divergência nos valores.

O defendente apresenta uma comparação detalhada entre os valores das despesas por função conforme registrados no STN-SICONFI (excluindo e incluindo as intra-orçamentárias) e no Tome Conta. Essa comparação mostra que, após considerar as despesas intra-orçamentárias, a diferença entre os valores reportados se reduz significativamente, restando apenas uma discrepância de R\$ 35.604,69. Esta diferença, segundo a defesa, corresponde às despesas do COMUPE - Consórcio dos Municípios Pernambucanos, as quais estariam corretamente consolidadas no SICONFI, conforme evidenciado no documento "Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada".

Em resumo, a defesa se baseia na alegação de que a divergência apontada pela auditoria entre os relatórios financeiros deve-se a uma falha na consideração das despesas intra-orçamentárias no processo de auditoria, e não a uma imprecisão ou erro no reporte das despesas por parte do defendant.

Diante dos resultados positivos e das circunstâncias excepcionais, a defesa solicita a reconsideração do apontamento feito pela auditoria, levando em conta os desafios impostos pela pandemia e as mudanças nas prioridades que afetaram a execução da programação financeira.



Dada a natureza atípica do ano de 2021 e os resultados financeiros positivos alcançados, recomenda-se considerar os fatores externos excepcionais que impactaram a programação financeira e o cronograma de desembolso. No entanto, a revisão dos processos de planejamento financeiro pode ser considerada para futuras melhorias, garantindo flexibilidade e capacidade de resposta a situações imprevistas.

Apesar do exposto, com relação às deficiências da Lei Orçamentária, não ensejam a rejeição das contas do interessando, cabendo, a meu ver, recomendação para o aperfeiçoamento das futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.

[ID.06] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.07] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descharacteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

A LOA estabeleceu um limite muito elevado para a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo, chegando a 40% da despesa fixada. Esse limite é considerado excessivo e pode comprometer a integridade do orçamento como instrumento de planejamento, além de potencialmente levar a um déficit de execução orçamentária.

O §1º do art. 8º da LOA amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, por decreto, sem um limite claro para créditos adicionais destinados a despesas significativas, como pessoal, saúde e assistência social. Esse dispositivo praticamente elimina a necessidade de consulta ao Poder Legislativo para alterações orçamentárias significativas.

Foi observada a abertura de créditos adicionais totais que representam 67,77% da despesa fixada, excedendo o limite de 40% autorizado pela LOA. Isso inclui créditos suplementares abertos com fundo de anulação de despesa e excesso de arrecadação.

Não houve detalhamento adequado da fonte de recursos do excesso de arrecadação, comprometendo a análise da legalidade da abertura de créditos adicionais baseados neste excesso.

Segundo a auditoria, a forma como os créditos adicionais foram autorizados e utilizados descharacteriza a LOA como um instrumento de planejamento eficaz, sugerindo deficiências no processo de planejamento municipal.

Com relação à autorização para Créditos Adicionais Suplementares, a defesa argumenta que os créditos adicionais foram realizados dentro dos limites e



condições estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com os artigos 8º e 9º. Importante ressaltar que a Lei nº 4.320/1964, que regula a elaboração e o controle dos orçamentos, não impõe limitações específicas quanto à fixação de percentuais para abertura de créditos adicionais.

A defesa destaca que a Lei Municipal nº 30/2020 (LOA/2021) foi aprovada pelo Poder Legislativo, incluindo os artigos relevantes, sem vetos, respeitando o processo legislativo. Ressalta que o §8º do art. 165 da Constituição Federal, juntamente com o inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320/1964, permitem a inclusão na LOA de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, sem limitação específica de percentual.

Segundo a defesa, o Município manteve-se dentro do percentual de 40% para suplementação, conforme estabelecido na LOA/2020, não abrindo créditos adicionais além do autorizado.

A defesa argumenta também que os dispositivos na LOA visam a desburocratização, citando como exemplo a prática adotada pelo Estado de Pernambuco na sua LOA para 2024.

Diante dos argumentos apresentados na defesa, considerando a legalidade dos atos praticados pelo Executivo Municipal, a defesa apresentada é suficiente para afastar as alegações de irregularidade, recomendando-se a aprovação das contas do prefeito.

É recomendável no entanto que o gestor municipal, ou seu sucessor, estabeleça na LOA um limite mais razoável para a abertura de créditos adicionais, de forma a preservar a integridade do planejamento orçamentário e garantir a participação adequada do Poder Legislativo no processo orçamentário.

[ID.08] a [ID.09] Deficiências de natureza contábil

A auditoria registra irregularidades de natureza contábil:

- Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1);
- Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

Sobre tais irregularidades, por não se tratar de falha de natureza grave, cabe recomendação ao gestor para:

- aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo



que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

No Relatório de Auditoria, observou-se a inscrição de Restos a Pagar Processados no exercício de 2021, ascendendo a R\$ 122.280,45, com recursos vinculados, mas sem a correspondente disponibilidade financeira. Tal fato sugere que o Prefeito não assegurou recursos adequados para cobrir o montante inscrito em Restos a Pagar Processados ao finalizar o exercício de 2021, o que indica um possível desequilíbrio fiscal na gestão do Poder Executivo municipal.

É relevante destacar que, ao exceder o limite de inscrição de restos a pagar, o ente municipal fica impedido de receber transferências voluntárias, salvo aquelas destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 25, § 1º, inciso IV, alínea c, e § 3º).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo), expôs sua compreensão acerca desta matéria. Segundo o Tribunal, a prática recorrente de elevada inscrição e postergação de recursos orçamentários em restos a pagar transgredirem os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade. Tal prática é incompatível com a natureza excepcional dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, em conjunto com o art. 2º da Lei nº 4.320/1964.

Por outro lado, a defesa argumenta que, apesar de algumas fontes de recursos vinculados apresentarem saldo negativo, o Município de Lagoa Grande possui capacidade de honrar seus restos a pagar. Isso é corroborado pelo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal, que aponta um saldo positivo de R\$ 5.741.331,40 em recursos ordinários ao término do exercício financeiro de 2021. Ressalta-se que os recursos ordinários, por sua natureza desvinculada, possuem maior flexibilidade de uso. Nesse contexto, alega-se que a situação financeira do Município é estável e não há risco ao equilíbrio fiscal, solicitando, portanto, o descarte da suposta irregularidade apontada.

Assim, reitero a recomendação, constante no item 3.1 do relatório de auditoria, para aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos. Isso implica considerar a suficiência de saldos em cada conta para a realização de despesas, evitando a assunção de obrigações sem respaldo financeiro, com o intuito de manter o equilíbrio fiscal do município. No entanto, entendo que a irregularidade identificada não é suficiente para fundamentar a rejeição das contas do interessado.

[ID.11] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 37.423.560,53 (Item 8.2).

Segundo a auditoria, em 2021, o RPPS de Lagoa Grande apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 4.264.403,82, no entanto apresentou um resultado atuarial deficitário em R\$ 37.423.560,53.



Percebe-se que houve uma piora em relação ao exercício anterior no resultado previdenciário, tendo em conta que em 2020 o referenciado resultado foi deficitário em R\$ 4.433.420,60.

O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

A defesa reconhece a existência de desequilíbrio atuarial no RPPS e argumenta que o desequilíbrio não decorre exclusivamente das contribuições não recolhidas. Fatores como o aumento da remuneração dos profissionais do magistério e do salário mínimo são apontados como influenciadores diretos no desequilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social, aumentando o déficit.

A defesa alega que o Gestor adotou alíquotas de contribuições conforme a avaliação atuarial, e argumenta que as contribuições patronal e do servidor foram recolhidas integralmente, conforme demonstrado em tabelas do Relatório de Auditoria e ressalta o histórico de cumprimento da lei e das sugestões atuariais pelo gestor.

A defesa também aponta um déficit atuarial originado de dívidas de gestões anteriores, afetando a gestão do interessado e informa que houve parcelamentos em 2017 para regularização dessas dívidas herdadas, com documentação anexa. Requer que sejam considerados os esforços e comprometimentos do Gestor com o regime de Previdência, enfatizando a adoção de alíquotas sugeridas na avaliação atuarial e o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, além do parcelamento de débitos herdados.

É importante ressaltar que, conforme evidenciado nos documentos apresentados e nas constatações do relatório de auditoria, o gestor realizou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias durante o período analisado. Esta ação demonstra um comprometimento efetivo com a sustentabilidade financeira do RPPS, contribuindo significativamente para evitar a formação de um passivo futuro que poderia agravar ainda mais o desequilíbrio financeiro do regime.

Portanto, considerando o esforço demonstrado para cumprir com as obrigações previdenciárias e as circunstâncias adversas anteriores, a presente irregularidade não deve ser vista como reflexo de uma gestão fiscal irresponsável ou como fundamento para uma avaliação negativa das contas do gestor.

Pelo exposto, conclui-se que a irregularidade identificada no desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Lagoa Grande não constitui base suficiente para uma avaliação negativa das contas do gestor em questão.

Ao analisar as irregularidades detectadas, constata-se que, embora existentes, estas não configuram falhas de natureza grave, não comprometendo, portanto, de maneira substancial, a legalidade e a regularidade dos atos praticados. Ademais, é



pertinente ressaltar que, no tocante ao cumprimento dos valores e limites estabelecidos pela Constituição Federal e legislação aplicável, observa-se que todos os limites foram devidamente atendidos. Esta conformidade com os parâmetros constitucionais e legais é um indicativo relevante da observância dos princípios de legalidade e responsabilidade fiscal, aspectos fundamentais na gestão pública. Portanto, apesar das irregularidades pontuais, estas não se mostram suficientemente graves para ensejar medidas sancionatórias de maior severidade, considerando, sobretudo, o cumprimento integral dos limites e valores legais preconizados.

VOTO pelo que segue:

**CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS.
AUSENCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.**

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o município alcançou um resultado orçamentário superavitário em R\$ 14.231.260,89;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

VILMAR CAPPELLARO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). VILMAR CAPPELLARO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Aprimorar o sistema de controle e classificação contábil para garantir a correta alocação de despesas e receitas em suas respectivas categorias e fontes de recursos;
5. Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação atuarial regular para o RPPS, visando identificar e corrigir precocemente desequilíbrios atuariais e garantir a sustentabilidade financeira a longo prazo do regime;
6. Adotar uma estratégia efetiva para gerenciamento das dívidas e obrigações previdenciárias, incluindo o planejamento de longo prazo para o pagamento de passivos e a busca de alternativas para a redução do déficit atuarial;

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos.

Relator



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,86 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	71,21 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,49 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	48,71 %	Sim
				Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		
Repasso do		CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita			



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitante. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.516.047,80	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	17,08 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.